



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5009420-41.2019.8.13.0518 em 04/12/2019 11:49:24 por ANTONIO SERGIO TONET

Documento assinado por:

- SIDNEI BOCCIA PINTO DE OLIVEIRA SA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19120411492157300000094607828**
ID do documento: **95930309**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS – MG

1

- Causa de Pedir: retardamento injustificado de ato de ofício –
- Transporte Coletivo – licitação -
- Fatos anteriores a 26/11/2019 -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público (Deficientes, Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo) em Poços de Caldas, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/92, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

de responsabilidade por ato de

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

em face de

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO,

brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 952.984.877-34, nascido em 23/09/1964, em Volta Redonda (RJ), engenheiro, servidor público municipal de carreira e atual Prefeito de Poços de Caldas, com domicílio legal na Avenida Francisco Salles, nº 343, nesta Cidade,

destinada à aplicação de penalidades, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – CRONOLOGIA – tópicos a serem abordados

- 1 - Comunicação formal ao Demandado, Prefeito Sérgio Azevedo, em 17/04/2017, sobre a necessidade de providenciar licitação do transporte coletivo de passageiros, diante do término do contrato de concessão marcado para 26/11/2019;
- 2 - Prefeitura com número elevado de servidores capacitados para realizar o certame;
- 3 - Mesmo com a gigantesca equipe disponível, contratação do Plano de Mobilidade (que não é pressuposto de validade da licitação do transporte, mas de harmonia do sistema), por R\$ 600.000,00 - convênio assinado em 16/03/2018, com validade de 12 meses. Contagem: transcorridos 11 meses desde a ciência formal do Prefeito (item 2) – eventual (i)legalidade do convênio não está em análise neste processo, tampouco a não conclusão dos estudos;
- 4 - Mesmo com elevado quadro de servidores e contratação do Plano de Mobilidade, houve mais uma contratação (nº 249-SMA/19 - CEFET), em 1º/08/2019, no montante de R\$ 346.000,00, para realização da licitação do transporte coletivo. Contagem: transcorridos mais de 16 meses desde o Plano de Mobilidade e mais de 27 meses desde a comunicação inicial ao Prefeito – eventual (i)legalidade do contrato não está em análise neste processo;
- 5 - Notícia de Fato MPMG 0518.19.000650-3, com comunicação ao Prefeito em 08/08/2019, instando-o, mais uma vez, a ultimar a licitação. Contagem: mais de 2 anos e 3 meses desde a comunicação formal do Prefeito (item 2);
- 6 - Publicação apenas em 17/10/2019 do aviso de edital de licitação do transporte coletivo. São exatos 30 meses (2 anos e 6 meses), desde a cientificação formal ao Prefeito.
- 7 – Em 26/11/2019, ultimado prazo sem conclusão da licitação. Contagem:
 - 7.1 – 2 anos e 7 meses desde a comunicação formal ao Prefeito/Demandado;
 - 7.2 – 1 ano e 8 meses desde o Plano de Mobilidade (também não encerrado);
 - 7.3 – quase 4 meses desde a contratação da Fundação CEFET;
 - 7.4 – 3 meses e meio desde a comunicação da Notícia de Fato pelo MPE (item 6).
- 8 – Em 2019 a licitação não será concluída, pois o edital deve ser publicado ao menos 30 dias antes da abertura das propostas. Não houve a nova publicação até hoje, após os adiamentos do dia 21/11 e 30/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA e DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

A presente ação tem como **causa de pedir** apenas a não realização de licitação, em tempo hábil, para operação em regime de concessão do sistema de transporte coletivo de Poços de Caldas, diante do término do prazo, em 26 de novembro de 2019, ou seja, **retardamento indevido e injustificado de ato de ofício** que, inclusive, deu causa a prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução de contrato de transporte coletivo nº 205/04, sem autorização legítima (a ilegalidade em tal prorrogação contratual não é objeto desta demanda). E o **pedido** é a caracterização de improbidade administrativa, em razão de omissão injustificada para realização do ato exigido pela lei, fruto da falta de planejamento e reiterada desídia administrativa por parte do Prefeito Municipal, amplo conhecedor da máquina pública, eis que se trata de antigo servidor de carreira de Poços de Caldas.

Registramos que junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível tramita o PJE 5009068-83.2019.8.13.0518, cumprimento de sentença que fora julgado extinto sem julgamento do mérito, sob fundamento de que a matéria teria que ser objeto de processo de conhecimento. Desta forma, novo processo de conhecimento, smj, como o presente, não está sujeito a conexão.

Neste momento, esta Promotoria de Justiça (MPE) também **não está submetendo** a análise eventuais ilegalidades ou dano ao erário (com demandas autônomas ou ainda investigações ainda em curso) nas seguintes questões:

- convênio firmado em março de 2018, para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, ao custo de R\$ 600.000,00 (sob apuração do MP de Contas no IC 072.2019.606 e oportuna análise deste MPE) – validade de 12 meses, porém ainda não concluído, mesmo passados 20 meses;
- contrato em 30/07/2019 para elaboração do edital de licitação do transporte coletivo, pelo valor de R\$ 346.000,00 (também objeto do IC 072.2019.606 pelo MPC e oportuna análise deste MPE);
- responsabilização por improbidade administrativa na formulação e assinatura do aditivo ao contrato nº 205/04, conforme publicação de 26/11/2019 (IC do MPE 0518.19.000650-3), objeto de distinta e potencial judicialização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - DOS FATOS

O Demandado Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito de Poços de Caldas, é engenheiro, servidor municipal de carreira desde 1994, vinculado à Secretaria de Obras, convivendo, de longa data, com licitações. Foi reeleito por quatro vezes Presidente da Cooperativa de Crédito dos Servidores Municipais da Prefeitura de Poços de Caldas (COOPOÇOS) e também foi tesoureiro da Associação Atlética Caldense. Possui, portanto, experiência e vivência na vida pública, o que revela que o retardamento na realização da licitação do transporte público não é fruto de desconhecimento da “máquina administrativa”, mas sim de omissão deliberada, retardando a prática de ato de ofício, com dano à coletividade e ao princípio da eficiência consagrado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

É incontroverso, também, que durante sua gestão como Prefeito Municipal não houve nenhuma demanda judicial ou extrajudicial, de qualquer ente público ou privado, questionando a licitação do transporte coletivo. Na realidade, os questionamentos começaram apenas com a demonstração de inapetência para solução da missão sob sua incumbência no andamento regular da matéria, já agora no segundo semestre de 2019.

Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJMG, em 2006, no reexame necessário nº 1.0518.02.013431-9/001, tornou-se incontroverso que o contrato de concessão do transporte coletivo de passageiros em Poços de Caldas teria seu término em 26/11/2019.

Conforme consta no documento juntado, o Demandado Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, por intermédio do Ofício nº 263/2017, recebeu comunicação desta Promotoria de Justiça no dia 17 de abril de 2017, para realização da necessária licitação. De 17 de abril de 2017 até 26 de novembro de 2019 foram dois anos e sete meses para realização de uma licitação, sem qualquer contratempo externo. Esta Promotoria de Justiça, além de subsidiar documentalmente a Prefeitura, manteve diálogo franco sobre o tema. A Câmara Municipal sempre se mostrou colaborativa, exercendo normalmente e de forma legítima seu papel fiscalizatório, sem criar obstáculos à elaboração da Licitação do Transporte Coletivo. Até quando, recentemente, rejeitam a instalação de uma CEI (Comissão Especial de Inquérito), não criaram qualquer contratempo ao Demandado, o que, porém, neste momento, afasta da parte dele a possibilidade de criar justificativa de entraves Legislativos para ultimação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

licitação, confirmado sua livre e deliberada morosidade. Existisse a CEI, poderia, quiçá, alegar contratempo externo à licitação.

Como consignado na Notícia de Fato desta Promotoria (portaria anexa), este subscritor, assim como havia feito com a Administração anterior, conversando com o então Prefeito e o Procurador Geral, desde o início da atual gestão já alertava o Demandado e sua equipe sobre a relevância da Licitação do Transporte e a necessidade de observância dos prazos. Recolhimento de Lixo e Transporte Coletivo são demandas de alta repercussão social e eivadas de contornos nebulosos em todo o país, exigindo, portanto, zelo e empenho para finalizar a pendência, com assertividade e resolutividade (e não politicagem em rede social).

Poços de Caldas possui uma grande quantidade de servidores municipais, qualificados, que poderiam, desde o início, cumprir a missão de realizar o processo licitatório, por delegação do Prefeito Municipal.

Efetuamos, em 28/11/2019, o seguinte levantamento:

Município	Servidores Ativos - Administração Direta-	População (estimativa IBGE 2019)	1 (um) Servidor Municipal para cada
Poços de Caldas	6.063	167.397	27,61 habitantes
Pouso Alegre	4.070	150.737	37,04 habitantes
Varginha	2.694	135.558	50,32 habitantes

Nota-se que Poços de Caldas possui 1.993 servidores ativos a mais do que Pouso Alegre e 3.394 servidores a mais do que Varginha – isto sem incluir DMAE, Grupo DME e demais entes da Administração Indireta. Mesmo assim, o Prefeito optou por desprezar este enorme contingente de servidores e protelar, sem qualquer justificativa, a realização dos atos necessários para que a licitação se ultimasse a tempo e modo.

Pior, além de ter um enorme contingente de servidores à sua disposição, colegas de carreira como ele, optou o Demandado por investir mais R\$ 946.000,00 na contratação tardia do Plano de Mobilidade (ainda não concluído) e de outra entidade para realizar o edital da licitação, sem qualquer resultado prático (matérias estas que não são objeto de demanda judicial, em razão de apuração em Inquérito Civil do Ministério Público de Contas e outro do MPE).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- DOMÍNIO DO FATO -

Esta ação por improbidade não abrange atos ou omissões dos **subordinados** do Prefeito, pois ele é o titular e detentor da máquina pública, contando também com robusto corpo de Secretários Municipais, titulares e adjuntos, cargos de sua livre nomeação e confiança, tendo o domínio do fato submetido a sua responsabilidade.

Não é demais lembrar que a Teoria do Domínio do Fato teve sua aceitação chancelada pelo STF na ação penal 470. Por paralelo, se a Teoria do Domínio do Fato cabe na Administração Pública Federal, muito maior e mais complexa, cabe também na Municipal. Se a Teoria do Domínio do Fato permite responsabilização penal, que é muito mais restrita e severa que a responsabilidade política/civil/administrativa, aplicável também em caso de improbidade administrativa.

Neste diapasão, cabe ao Demandado, se quiser, invocar o instituto da Intervenção de Terceiros ou apontar (ainda na reposta preliminar) qual Secretário Municipal ou Servidor concorreu ou é o responsável pelo retardamento da licitação, descumprindo suas ordens, gerando responsabilidade solidária ou exclusiva, o que propiciará ao Ministério Público aditar a peça inicial. Afinal, o líder serve de exemplo e, nos cargos de provimento amplo, escolhe seus comandados, se responsabilizando, portanto, por substituí-los ou cobrar resultados, dividindo as tarefas entre as inúmeras Secretarias Municipais.

- SUMÁRIO -

Portanto, tendo uma enorme gama de servidores à sua disposição, tendo secretários municipais (titulares e adjuntos) de sua livre nomeação, investindo ainda questionáveis R\$ 946.000,00 em contratações, sendo antigo servidor de carreira e conhecedor da Administração Pública, mesmo alertado com três anos de antecedência, optou o Demandado por **retardar a prática de atos** de seu **ofício**, violando a exigida **eficiência, princípio** que rege a Administração Pública, segundo consubstanciado no artigo 37, *caput*, da **Constituição Federal**, sem qualquer justificativa, sem qualquer entrave judicial ou extrajudicial, **fruto** inequívoco da **falta de planejamento e reiterada e deliberada desídia administrativa**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Demandado, tendo domínio do fato e da situação desde o seu nascedouro, fez publicar o aviso de edital de licitação apenas em 17 de outubro de 2019 (documento anexo) o que, não é difícil concluir, impediu a conclusão do certame, ainda em andamento. A abertura de propostas de empresas interessadas não poderá ocorrer mais em 2019, aguardando a publicação de novo edital, que deve ocorrer 30 dias antes, ou seja, já ficou para 2.020.

Enquanto isto, sem uma nova licitação, o transporte da cidade fica sem integração tarifária gratuita, mantendo a remunerada para a maior parte das linhas; não garante meia passagem de estudantes, em caráter amplo; mantém linhas defasadas, pensadas duas décadas atrás, que não constam mais do edital de licitação; exige intensa baldeação entre ônibus, aumentando o tempo de deslocamento dos usuários; impede a disputa tarifária, que deve resultar na diminuição do preço da passagem; além de propiciar uma dirigida prorrogação contratual, sob o falso pretexto de que a cidade ficaria sem transporte (matéria esta que será objeto de ação autônoma e apenas um argumento pífio, autêntica “fake news”, pois a alteração do sistema de linhas vem sendo estudado de longa data e o serviço poderia ser oferecido sem violação do princípio da impessoalidade, sem direcionamento, garantindo o direito de igualdade a empresas interessadas).

Assim, o retardamento do ato de ofício, por dolo ou, no mínimo, por culpa grave, provoca inequívoco dano à coletividade.

IV- DO DIREITO e DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O transporte coletivo é direito básico do cidadão. A exigência de licitação, com o critério de escolha de menor tarifa, visa garantir maior benefício ao usuário do sistema. Quantas pessoas, nas cidades em que existe monopólio ou apenas uma empresa, sofrem de autêntica “síndrome de Estocolmo”, sendo cooptados para defender, ainda que inconscientemente ou de forma indireta, interesses puramente do detentor do capital. O único marco para minimizar tal situação é uma licitação ampla, transparente de verdade, que não crie entraves para participação do maior número de interessados, gerando uma disputa saudável entre empresas, que resulte na menor tarifa ao usuário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é por outro motivo que a licitação é exigida, sendo que o seu retardamento produz inquestionável dano coletivo. A finalidade da licitação é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando favorecimento ou discriminação e permitindo à Administração selecionar as melhores propostas para contratação. Da mesma forma, diante da complexidade da matéria e interesses poderosos envolvidos, é que se exige se inicie o certame com antecedência, sendo que seu injustificado retardamento, como no caso presente, revela deliberada incúria, ultrapassando a mera existência de culpa.

Determina a Constituição Federal (CF):

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O ônibus “limpo e novo”, que “não dá problema”, é o cumprimento de apenas uma das exigências da Constituição, ou seja, o serviço adequado, do inciso IV, do artigo 175 da CF. Mas, como está o cumprimento das demais exigências constitucionais ? Onde está o direito dos usuários ? Onde está a política tarifária ? Onde está a fiscalização do serviço prestado ?

O retardamento indevido e injustificado da licitação viola também lei federal, qual seja, a Lei das Concessões Públicas (Lei 8.987/95):

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

A não realização do certame, a tempo e modo, implica em dano presumido, por ausência de disputa regular e transparente, violando os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, *caput*, CF), contribuindo por espantar a modicidade tarifária, ainda mais quando contempla uma questionável prorrogação contratual, sem chamamento válido e regular de outras empresas interessadas, sem redução tarifária, sem integração gratuita, sem meia passagem aos estudantes em caráter amplo, sem linhas de largo curso, obrigando o usuário a mudar de ônibus tendo que pagar por isto (reafirmamos que a ilegalidade da prorrogação contratual não é objeto desta demanda e também não estamos usando a terminologia técnica de classificação em linhas alimentadoras, radiais, troncais, perimetrais, circulares, etc, para facilitar o trabalho dos ‘juristas e comentadores de rede social’, definidos por Umberto Eco sem eufemismo).

Além da Matriz Constitucional e da Lei das Concessões, também aplicável a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que determina:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Portanto, cabalmente configurada a situação descrita na Lei 8.429/92, *in verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - omissis;

*II - **retardar** ou deixar de praticar, indevidamente, ato de **ofício**.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a situação de omissão injustificada, com a não realização do certame licitatório a tempo e modo, devem incidir as sanções estatuídas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Elucidativo o seguinte aresto, em acórdão proferido pelo TJMG, quando reconheceu ato de improbidade administrativa em ação manejada em 2003 por este RMP contra ex-gestor da Administração Indireta de Poços de Caldas (ainda pendente de cumprimento):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. A ação civil pública, ao coibir o dano moral, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres públicos. (Precedente do STJ: REsp n. 261.691 - MG)”. – Apelação Cível 1.0518.03.055767-3/004 – 0557673-50.2003.8.13.0518 – Relatora Desembargadora Maria Elza – julgamento em 02/07/2009, publicação da súmula em 21/07/2009 – 5ª Câmara Cível - TJMG.

Também esclarecedora a lição de Waldo Fazzio Júnior:

“O retardamento ou a omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever de boa administração (...)

O dispositivo em pauta não requer para sua configuração o ânimo específico de satisfazer interesse pessoal ou atender aos propósitos de qualquer pessoa. Satisfaz-se com a delonga ou a abstenção. É suficiente o protrair ou não agir injustificadamente” (Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, Editora Atlas, 2002, 2ª ed, p. 188).

É obrigação do Ministério Público, conforme registrado na Notícia de Fato da Promotoria de Justiça em agosto (documento anexo), submeter ao Judiciário a questão, para definição da matéria e aplicação das sanções pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - DO DANO MORAL COLETIVO

Ainda conforme ministra Waldo Fazzio Júnior “*para a teoria do risco administrativo, a obrigação de indenizar o dano decorre, singelamente, da demonstração da ocorrência de fato danoso e injusto provocado por comissão ou omissão administrativa. Quer dizer, a responsabilidade civil administrativa situa-se no plano meramente objetivo denunciado pela conexão causal: fato danoso + causação administrativa*” (*Fundamentos de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 2002, p. 31).

O atraso na licitação, por responsabilidade direta e sob as ordens do Demandado, submete a população, especialmente usuários do sistema, a tarifa elevada, transitando em linhas defasadas (pensadas duas décadas atrás), com demorada integração e custo tarifário, onerando, também, os estudantes, diante da limitação da meia passagem, tendo, portanto, intensa repercussão, frustrando a expectativa geral de melhoria do sistema. Seria ingênuo pensar que ônibus limpo e que “não dá problema” é suficiente.

Cada dia de atraso na licitação, cada dia de atraso na implementação de um sistema novo, além de onerar os usuários do sistema, inviabiliza, também, o direito de igualdade na concorrência pública (artigo 14 da Lei 8.987/95), suscitando favorecimento.

Desta forma, caracterizado o dano coletivo, sendo o prejuízo material de difícil quantificação, deve incidir indenização pelo dano moral coletivo.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, após regular distribuição, o Ministério Público requer:

- a) a notificação preliminar do Requerido, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para, em querendo, a apresentação de manifestação preliminar;
- b) após a manifestação do Demandado, o recebimento da inicial, com a citação do réu para, em querendo, apresentar contestação à presente ação dentro do prazo legal, sob pena de revelia;
- c) ao final, seja o pedido julgado procedente, com a finalidade de reconhecer a prática, por parte do réu, de ato de **improbidade administrativa** previsto no artigo 11, “*caput*”, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso III da referida lei;

- d) a condenação do Demandado por dano moral coletivo, com estipulação de indenização em patamar fixado pelo Juízo, levando em conta a repercussão geral do ato (em prejuízo dos usuários e do direito de concorrência), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos ou ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

12

Requer, também, a ampla produção de provas permitidas em direito, oportunamente especificadas, além da juntada dos documentos que acompanham esta exordial, que se afiguram suficientes para deslinde da questão.

Apesar de inestimável, confere à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Poços de Caldas, 04 de dezembro de 2.019.

SIDNEI BOCCIA PINTO DE OLIVEIRA SÁ

Promotor de Justiça

Documentos anexados

- ofício ao Prefeito em 17/04/2017, comunicando a necessidade da licitação;
- termo de autocomposição judicial de 2005, definindo o encerramento do contrato de concessão do transporte coletivo em 26/11/2019;
- homologação judicial do acordo, com trânsito em julgado em 2006;
- extrato/convênio do Plano de Mobilidade, assinado em 16/03/2018, com validade de 12 meses;
- extrato/contratação de empresa para formulação do edital de licitação do transporte;
- portaria da Notícia de Fato MPMG-0518.19.000650-3;
- aviso do edital de licitação, publicado apenas em 17/10/2019;
- aviso de adiamento da abertura de propostas para 30/12/2019 (adiado novamente);
- portaria de Inquérito Civil pelo MPC-MG